



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CAMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNMLC/DECOR/CGU  
**NOTA n. 00027/2023/CNMLC/CGU/AGU**

NUP: 64322.029904/2023-61

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRES - COTER**  
**ASSUNTOS: PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (ART. 81 DA LEI 14.133/2021)**

Senhora Diretora do Decor,

1. Cuida-se de procedimento de manifestação de interesse oriundo do Exército Brasileiro, no qual se levantou a questão de ordem sobre a necessidade ou não de regulamentação prévia do instituto para sua inteira aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio, conforme NOTA n. 00041/2023/CGAQ/SCGP/CGU/AGU (seq 6).
2. Questão similar foi objeto de uniformização no processo 00439.000486/2023-31, envolvendo o instrumento auxiliar da pré-qualificação, concluindo-se que esse instrumento é plenamente aplicável com base nas balizas jurídicas mínimas previstas pelo legislador, sem prejuízo do advento de outros critérios claros e objetivos definidos em regulamento, e que o Parecer n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU não colide com o entendimento exposto.
3. Nesse outro processo foi sugerido pelo Autor da Nota acima mencionada (seq 6) que o DECOR avaliasse orientar quanto à necessidade ou não de regulamentação normativa em relação ao instrumento auxiliar de manifestação de interesse, objeto do presente processo, o que explica a cautela de se confirmar junto à CNMLC se o entendimento exposto naquele processo, por meio da NOTA n. 00017/2023/CNMLC/CGU/AGU (seq 13), mantém-se para o instrumento tratado nestes autos.
4. A resposta é afirmativa, considerando o raciocínio exposto naquela Nota e corroborado na NOTA n. 00041/2023/CGAQ/SCGP/CGU/AGU (seq 6).
5. De fato, o Parecer n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU não destaca o artigo 81 da Lei 14.133/2021 como uma das normas de eficácia limitada, para as quais a regulamentação seria imprescindível.
6. Para a elaboração do referido Parecer, a CNMLC adotou a metodologia de distribuir os dispositivos da Lei 14.133/2021 entre seus integrantes, com redundâncias propositais, para então selecionar os temas que, segundo o colegiado, possam depender de regulamentação para sua aplicação. Foram selecionados 9 temas, dos quais 4 foram considerados como de regulamentação prévia imprescindível e 5 foram considerados contornáveis.
7. O procedimento de manifestação de interesse sequer foi selecionado para ser abordado naquele Parecer, razão pela qual o entendimento de que este instrumento auxiliar seria plenamente aplicável não colidirá com referido Parecer, da mesma forma que se concluiu em relação à pré-qualificação.
8. Inclusive essa diretriz de considerar a exigência de regulamentação como contornável está mais alinhada com o entendimento adotado no referido Parecer, que tratou as normas de eficácia limitada da Nova Lei como uma exceção.
9. Com efeito, além de o Parecer ter selecionado apenas algumas normas dentre as dezenas de disposições da Lei 14.133/2021 que remetem a regulamentos ou a termos similares, mesmo nessas se procurou dar concretude à Nova Lei. Isso ocorreu nos trechos do Parecer relativos aos seguintes temas:
  - o artigo 87, que trata do sistema de Registro Cadastral Unificado, e também usa a expressão "na forma disposta em regulamento";
  - o instrumentos de governança do artigo 19;
  - o às normas sobre gestão de riscos e gestão por competências dos artigos 7º, 11 e 169 (sendo que este último também remete a regulamento);
  - o art. 92, XVIII, sobre o modelo de gestão do contrato, já tratado também na NOTA n. 00017/2023/CNMLC/CGU/AGU;
  - o art. 161, p. u., sobre forma de cálculos das sanções e suas consequências;
10. Então, pode-se concluir que a mera menção à "na forma do regulamento" no artigo 81 da Nova Lei de Licitações não significa que este não tenha aplicabilidade imediata, contível pelo regulamento, e muito menos que existiria alguma orientação no Parecer n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU quanto à sua não aplicabilidade.
11. O raciocínio empreendido no Parecer para checar a aplicabilidade do Sistema de Registro de Preços pode ser usado para encaminhar a decisão sobre a aplicabilidade do procedimento de manifestação do interesse, com conclusão diversa. Isso porque, no caso do SRP, a resposta do Parecer tenderia para sua aplicabilidade imediata, não fosse uma previsão específica (inexistente no caso da manifestação de interesse):

121. Desta forma, a nova lei supriu as falhas da anterior, disciplinando os aspectos principais do SRP, cabendo, de toda a sorte, regulamentação para alguns pontos.

122. No geral, a Lei nº 14.133, de 2021, já traz os parâmetros para a utilização desse procedimento, o que nos

levaria a concluir que o regulamento porventura expedido teria caráter complementar, já que a normatização contida na Lei seria suficiente para delimitar o instituto.

123. De fato, se assim fosse, estaríamos diante de uma norma de eficácia contida, que, embora possuísse aplicabilidade direta e imediata, poderia ter seu âmbito de incidência restringido por normatização superveniente.

(...)

125. Voltando ao caso específico, tem-se que, embora o novo diploma fixe, para o SRP, (i) as cláusulas obrigatórias a serem previstas no edital, (ii) os critérios de julgamento admissíveis, (iii) a faculdade na contratação, (iv) o prazo de vigência da ata e sua eventual prorrogação, (v) a obrigatoriedade de realizar o procedimento de intenção de registro de preços, (vi) a possibilidade participação de caronas, bem como (vii) os limites de sua participação, há um ponto crucial que pende de regulamentação.

26. Esse ponto, salvo melhor juízo, impede que a aplicação do SRP possa ser realizada de modo imediato. Vejamos.

127. O artigo 82, §5º, da nova lei, estabelece:

*§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:*

*II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento; (grifamos)*

128. O dispositivo supratranscrito determina que a seleção a ser utilizada para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, deverá ser feita de acordo com os procedimentos previstos em regulamento.

129. Isto significa que não há como selecionar sem que exista um regulamento fixando os critérios, parâmetros e requisitos dessa forma de apuração.

12. Das linhas acima se verifica que o SRP só não foi considerado de aplicabilidade imediata, contível por regulamento, por conta de uma previsão específica sobre o critério de seleção.

13. No caso do procedimento de manifestação de interesse, não há disposição semelhante com tal especificidade remetendo à regulamentação. Só consta a previsão genérica "na forma de regulamento", que evidentemente conclama o Poder Executivo à regulamentar o assunto, mas sem tornar isso um óbice para sua aplicação pela Administração. Todas as demais disposições do artigo 81 trazem parâmetros e disciplinamento para sua utilização, inclusive remetendo ao edital (§1º) ou à seleção definitiva da inovação (§4º), sem outros condicionamentos à normas infralegais. Aplicando-se o mesmo raciocínio do Parecer, tal norma seria de eficácia contida.

14. Por fim, vale trazer ainda mais um trecho do Parecer, que corrobora o entendimento quanto à aplicabilidade imediata da Nova Lei sempre que não houver uma limitação regulamentar intransponível:

74. Entretanto, essa recomendação, quanto a estes artigos, não chega a representar uma limitação, propriamente, ao poder de contratar sem a devida implementação de tais medidas. Não se espera, necessariamente, que qualquer mecanismo adequado de gestão se mostre perfeito sem períodos de testagem, que podem, muitas vezes, ser até alongados ou intensos[24]. Por fim, há de se ressaltar que providências de caráter emergencial ou de grande relevância poderão ultrapassar a barreira da conveniência quanto à prévia elaboração da gestão de riscos e exigir pronto atendimento, o que não pode ser desconsiderado[25].

[24] Merece registro que a Lei nº 8.666/93, mesmo tendo 28 anos de vigência, não gerou já sistemas "perfeitos" de gestão de riscos ou de gestão por competência, de modo que o aperfeiçoamento contínuo pela prática não pode ser desconsiderado.

[25] Nesse ponto, não se está a falar em desconsiderar normas internas já existentes, mas sim de não se paralisar a máquina por tais normas não existirem.

[grifei]

15. Em vista do exposto, confirmo o entendimento da NOTA n. 00041/2023/CGAQ/SCGP/CGU/AGU (seq 6), no sentido de o entendimento sobre a aplicabilidade imediata do instrumento auxiliar Procedimento de Manifestação de Interesse não conflitar com o Parecer n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, acrescentando que este entendimento inclusive mostra-se mais consentâneo com a diretriz jurídica ali adotada.

16. Desta forma, alinho-me à orientação contida no §7º da referida Nota, no sentido de que o edital *poderá regular a forma como a iniciativa privada irá apresentar "a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública"*.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura

ADRIANO DUTRA CARRIJO  
ADVOGADO DA UNIÃO\*

\*PORTARIA Nº 710, DE 04.08.05 (DOU Nº 151, DE 08.08.2005 - SEÇÃO 2)



Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DUTRA CARRIJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1377003122 e chave de acesso 3dd37ee1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANO DUTRA CARRIJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-12-2023 16:24. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS  
**DESPACHO n. 00012/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 64322.029904/2023-61**

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRES - COTER**

**ASSUNTOS: CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELA LEI Nº 9.472/97**

1. Concordo, por seus fundamentos, com a NOTA n. 00027/2023/CNMLC/CGU/AGU.
2. Analisando demanda encaminhada pela Diretoria de Aquisições da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública (NOTA n. 00041/2023/CGAQ/SCGP/CGU/AGU - Seq. 6), a NOTA n. 00027/2023/CNMLC/CGU/AGU concordou com o entendimento de que a aplicabilidade imediata do instrumento auxiliar Procedimento de Manifestação de Interesse não conflita com o Parecer n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU. Assim, segundo o entendimento adotado, o edital poderá regular a forma como a iniciativa privada irá apresentar "a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública"
3. À consideração superior.  
  
Brasília, 04 de janeiro de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADA DA UNIÃO  
Diretora Substituta

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64322029904202361 e da chave de acesso 3dd37ee1



---

Documento assinado eletronicamente por DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1377929543 e chave de acesso 3dd37ee1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-01-2024 17:19. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

---

**DESPACHO n. 00006/2024/GAB/CGU/AGU**

**NUP: 64322.029904/2023-61**

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRES - COTER**

**ASSUNTOS: CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELA LEI Nº 9.472/97**

1. De acordo com os termos do DESPACHO n. 00012/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU.
2. Ao DECOR, para os registros e comunicações pertinentes.

Brasília, 05 de janeiro de 2024.

BRUNO MOREIRA FORTES  
Advogado da União  
Consultor-Geral da União Substituto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64322029904202361 e da chave de acesso 3dd37ee1

---



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1378019541 e chave de acesso 3dd37ee1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-01-2024 10:40. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---